

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 18197/12** 

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 09/2012 SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.

## ACÓRDÃO AC1 TC 712 / 2.013

- 1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:
  - 2.01. Número da Concorrência: 09/2012
  - 2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)
  - 2.03. Objetivo: Construção de uma escola profissionalizante no município de Cuité/PB
  - 2.04. Contrato nº: PJU 110/2012
  - 2.05. Contratado: VIRTUAL Engenharia Ltda
  - 2.06. Valor: R\$ 7.315.016,99
  - 2.07. Assinatura do Contrato: 14.12.2012
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAAG/DILIC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente, sugerindo, ainda, o envio dos autos à DICOP com o fito de se realizar o acompanhamento da execução do objeto licitado, haja vista o montante envolvido na contratação (R\$ 7.315.016,99) e a assinatura de prazo para que a SUPLAN inclua a obra no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), sob pena de multa prevista no art. 10 da RN TC 05/2011 e do art. 56 da LOTCE.
- <u>4.</u> PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, **em harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR REGULARES a Concorrência nº 09/2012 e o Contrato 110/2012 dela decorrente;
- 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA, para que providencie a inclusão da obra em apreço no Sistema de Obras Georreferenciadas do Estado da Paraíba (GEOPB), atendendo ao que prescreve a RN TC 05/2011, emanada por esta Corte de Contas, nos moldes requisitados pela Auditoria (fls. 1152/1157), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 18197/12 2/2

3) DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 21 de março de 2.013.** 

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB